





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 31

/2013-MP-RMAM

89:21 83/84/2813 888888 RIB.DE CONTRS DO EST.DO SHI DIEPRO DEST.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra o Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Vereador João Bosco Gomes Saraiva, por invalidade do "Ato da Presidência n. 115/2013-GP/DIAD", por consubstanciar este ato concreto de inobservância à reserva legal para fixação da revisão geral anual, à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a elaboração do projeto de lei que discipline a matéria e à proibição constitucional de vinculação remuneratória, pelos seguintes fatos e fundamentos.









- 1. O "Ato da Presidência n. 115/2013-GP/DIAD" encontra-se publicado no Diário Oficial do Município, edição do dia 18 de fevereiro de 2013. Trata-se da concessão concreta de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Manaus, no montante de 5,95%, referente ao índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, acumulado nos meses de dezembro/2011 a novembro/2012, com esteio no disposto no artigo 30 da Lei n. 169, de 13 de dezembro de 2005.
- 2. Muito embora a atualização monetária periódica dos valores percebidos pelos servidores públicos a título de remuneração seja medida garantida pela norma do inciso X do artigo 37 da Constituição Brasileira, no caso concreto, o ato administrativo da Presidência da Câmara padece de inconstitucionalidade.
- 3. Primeiro porque é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (conforme o preceito agasalhado no artigo 61, §1º, II, a, da Constituição Brasileira) a lei que deve fixar simultaneamente para todo o funcionalismo, sem qualquer distinção de índices, a denominada revisão geral anual.
- 3.1 Se setorial, por iniciativa de cada poder, deixaria de ser geral a revisão, como impõe a Constituição, razão pela qual não faz sentido data venia interpretar noutro sentido o texto constitucional. Ademais, a iniciativa concentrada é medida de imperativo lógico que assegura tratamento isonômico aos servidores, na medida em que, sendo a corrosão do capital em função da inflação um fenômeno geral e uniforme, deve refletir igualmente na política remuneratória aplicável a todos os grupos e carreiras do funcionalismo.









- 3.2 Essa, inclusive, a linha procedimental adotada pela União, quando da edição da Lei n. 10.331/2001, a qual dispôs sobre a revisão geral anual dos três poderes, das autarquias e fundações públicas federais.
- 3.3 Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo se infere da leitura dos votos condutores das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.726-3 (Rel. Ministro Maurício Corrêa) e 2.061-7 (Rel. Ministro Ilmar Galvão).
- 4. Segundo, porque vigora, quanto à matéria, o princípio constitucional da Reserva Legal, constante do inciso X do artigo 37, de modo que não se poderia operar validamente por ato administrativo a revisão anual. O índice ou mesmo os valores revistos devem vir capitulados em lei formal.
- 4.1 Nessa esteira, não é dado a atos administrativos infralegais (como o ato da presidência da Câmara Municipal de Manaus) tratarem sobre a matéria, mesmo que fundados em autorização legal genérica e ilegítima, como aquela concedida pela Lei n. 169, de 13 de dezembro de 2005, que não é específica sobre o assunto nem define, como deveria, o índice de determinada revisão geral anual.
- 4.2 Incidentalmente, a Corte de Contas deverá efetuar, no bojo deste processo, juízo incidental de inconstitucionalidade para reputar inaplicável, pelo gestor jurisdicionado, no caso concreto, o disposto no artigo 30 da Lei n. 169, de 13 de dezembro de 2005, o que fica desde logo questionado, para fins procedimentais.
- 4.3 Esse juízo incidental deve ser não apenas para reconhecimento e eliminação do vício acima ventilado, de delegação legislativa disfarçada e ilegítima, que transfere ao âmbito do ato administrativo assunto que deveria ser tratado expressamente no texto de lei formal específica. Além disso, conforme antecipado no cabeçalho acima, cumpre rechaçar o critério







inconstitucional fixado pela lei municipal de dezembro de 2005, de vincular futuras revisões gerais anuais, em prol dos servidores da Câmara, a base do atrelamento automático com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de vinculação remuneratória vedada pela norma do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Brasileira. Ademais, tal indexação contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal constante da Súmula 681, STF, *in verbis*: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

4.4 O preceptivo legal contido no artigo 30 da Lei n. 169, que motivou o ato da presidência exposto, coloca-se em contrariedade à autonomia municipal para fixar anualmente a revisão geral de seus servidores, implicando incabível majoração das despesas do ente federativo vinculada a parâmetros traçados por entidade federal (IBGE). Nessa esteira, veja-se retrospecto jurisprudencial do STF que endossa o verbete sumular (sem grifos no original):

STF. Constitucional. Administrativo. Servidores Públicos. Reajuste de vencimentos e salários. Reajuste automático vinculado a indexadores futuros viola a autonomia do Município (...). Inconstitucionalidade do art. 7º, e seus parágrafos, da Lei 7.428, de 13 de maio de 1994, com as modificações introduzidas pelo art. 2º da Lei 7.359, de 24 de novembro de 1994, ambas do Município de Porto Alegre. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário 251238/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento: 07/11/2001).

- 5. Pelo exposto, requer este Ministério Público:
- a) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Exm.º vereador Presidente da CMM Senhor João Bosco Gomes Saraiva, responsável pelo ato ora impugnado e sujeito a possível sanção com base no disposto no artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM;







- b) final procedência desta Representação, no sentido de reconhecimento da invalidade e aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra o responsável e fixação de prazo para providências cabíveis no exato cumprimento da Constituição Brasileira, ainda que mediante modulação dos efeitos desconstitutivos em proveito dos servidores de boa-fé;
- c) ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Douto Procurador Geral de Justiça, para que, caso entenda pertinente, provoque o controle concentrado de constitucionalidade da norma insculpida no artigo 30 da Lei n. 169, de 13 de dezembro de 2005.

Espera provimento.

Manaus, 27 de março de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas